



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI 698-GAB/PREF/1999

Em, 07 de junho de 1999.

“Dispõe Sobre a Denominação, Emplacamento e Numeração dos Logradouros”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e ele sanciona a seguinte,

**“L E I”
CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 1º - A denominação de bairros e logradouros públicos, far-se-á por Lei Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por Logradouros Públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, lagos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos municipais, serão observados as seguintes normas:

I – Nomes de Brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao município, estado ou ao País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela sua prática de atos heróicos e edificantes.

II – Nomes de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

III – Nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de outros Países e da Mitologia Clássica.

IV – Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras, com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferências aos nomes de duas palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observado tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais, poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras, vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 3º - A alteração de nomes de bairros ou logradouros públicos, compete privativamente ao Prefeito Municipal, conforme inciso XXI, artigo 62 da seção IV da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de bairros e logradouros públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos.

I – Nomes em duplicatas ou multiplicatas, salvo quando, em logradouros de espécie diferente a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – Denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes persistem entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III – Nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – Nomes de diferentes bairros e logradouros públicos homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – Nomes de difícil pronúncia e que não seja de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI – Nomes de euforia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculo de difícil ou impossível transposição, tais como a Rodovia Federal Br-425, os igarapés ou outros acidentes geográficos.

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II
DO EMPLACAMENTO DA VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único – Nas vias extensas, sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de, no mínimo 400 (quatrocentos) metros umas das outras.

Art. 6º - As placas de nomenclatura deverão ser padronizadas e confeccionadas em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos, logradouros públicos ou particulares, será privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá conceder às empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas, contendo o nome do logradouro, facultando às mesmas a inclusão de texto publicitário.





CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser constituídos neste município, serão obrigatoriamente numerados, de acordo com as disposições constantes nesta Lei.

Art. 9º - É facultativo a colocação de placa artística, com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Art. 10º - A numeração dos logradouros obedecerá, por convenção, os seguintes critérios:

I – Numeração pelo sistema métrico linear, tendo como ponto de referência inicial o rio Mamoré, seguindo em ordem crescente, cruzando a avenida Costa Marques, seguindo sempre o sentido Norte/Sul;

II – Numeração das ruas paralelas às avenidas Costa Marques terá como base e ponto de partida o Rio Mamoré, sentido Oeste/Leste.

§ 1º - Os logradouros cujas características requeiram tratamento especial, serão numerados levando-se em conta o critério mais racional.

§ 2º - A numeração dos logradouros obedecerá sempre a ordem de números pares à direita e ímpares à esquerda.

Art. 11º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12º - Verificada a situação descrita no artigo anterior, a numeração base deverá ser caracterizada com placa diferenciada, a ser colocada no local de acesso aos demais pavimentos.

Parágrafo Único – Nos respectivos pavimentos a numeração deverá ser o critério do projeto arquitetônico e licenciamento de obras municipais.

Art. 13º - A numeração de novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuseram, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I – Nos prédios de até 09 (nove) pavimentos a distribuição dos números, para cada unidade autônoma, será representada por 03 (três) algarismos, onde os 02 (dois) primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem e o último algarismo, ou seja correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II – Nos prédios com mais 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma representada por 04 (quatro) algarismos, onde, também, os 02 (dois) primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos e os 02 (dois) últimos ou seja, os da classe das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontram.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo Único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será preenchida das letras “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 14º - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distribuídas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15º - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais 01 (um) logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 16º - Nos edifícios garagens a numeração das vagas de automóvel será análoga aquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra “V”.

Art. 17º - A prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18º - Fica vedada a colocação em qualquer imóvel da placa de numeração indicando número que altere o oficialmente estabelecido pela Prefeitura.

**CAPITULO IV
DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS**

Art. 19º - A prefeitura municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20º - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito à multa no valor correspondente a

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21º - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel, de acordo com as estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal, comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 22º - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 23º - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal, procederá a notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios, com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 24º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder a revisão de numeração de um logradouro, organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovada, uma relação de todos os imóveis de mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I – Numeração existente e ser substituída;
- II – Numeração a ser distribuída, em consequência da revisão;
- III – Extensão da testada do imóvel;
- IV – Nome do proprietário;
- V – Nome logradouro;
- VI – Outras indicações, por acaso necessárias.

Art. 25º - Depois de aprovadas a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação, em local próprio da relação de todos os imóveis, com indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 26º - o órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 27º - Para efeito desta Lei, fica estabelecida a competência da Divisão de Controle Urbano e Cadastro Imobiliário – DCU, devidamente autorizado pela secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEMPLA para realizar as tarefas de numeração, emplacamento, revisão de numeração e as demais inerentes à identificação de bairros e logradouros públicos, bem como esclarecer os casos omissos.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a colocar placas de sinalização de trânsito nas vias e logradouros, como também, colocar semáforos nos cruzamentos das vias onde o fluxo de veículo for mais intensivos.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, 07 de junho de 1999.

Bader Massud Jorge Badra
PREFEITO MUNICIPAL

